

Em 12/04/2022, foi publicada a Circular SUSEP nº 662, que dispõe sobre regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de Seguro Garantia.

Aguardada pelo setor, a nova regra entrará em vigor em 02/05/2022, revogando a Circular SUSEP nº 477/2013. A norma prevê um período de transição para adaptação até

01/01/2023, resguardadas as situações de renovação.

Com a nova regra, foram suprimidas as condições padronizadas que existiam na Circular SUSEP nº 477/2013 e, a despeito da maior liberdade contratual que foi concedida às seguradoras, foram incluídos diversos dispositivos mandatórios para tutelar os interesses do segurado.

O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto principal contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.

O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica.

Novidade: Previsão expressa de que esse vínculo deve ser observado pela seguradora ao elaborar as condições contratuais do seguro, bem como ao emitir a apólice.

O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto principal, para as quais o segurado demandar cobertura.

Novidade: Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto principal, <u>a apólice deverá destacar</u> esta informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.

O valor da garantia deve ser definido pelo segurado em consonância com a obrigação garantida e sua legislação específica.

O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se o objeto principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta.

Caso a vigência da apólice seja inferior à vigência da obrigação garantida, a seguradora deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto.

Novidade: O tomador <u>não</u> poderá se opor à manutenção da cobertura, <u>exceto se</u> ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado.

A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância. Quando efetuadas alterações no objeto principal em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:

- I. deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou
- II. poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas acima, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.

Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas no objeto principal devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais do seguro.

Novidade: Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da alteração do objeto principal à seguradora, <u>sua não comunicação</u>, ou sua comunicação em desacordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, <u>somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco e, concomitantemente</u>: a) tenha relação com o sinistro; ou b) esteja comprovado, pela seguradora, que o segurado silenciou de má-fé.

O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no objeto principal ou em sua legislação específica.

A atualização dos valores da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que prevista no objeto principal ou em sua legislação específica.

A forma de contratação do Seguro Garantia é a risco absoluto, forma de contratação na qual a seguradora responde integralmente

pelo valor do sinistro, limitado ao valor da garantia, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.

É permitido o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência mediante expressa anuência do segurado.

Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida poder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários, de acordo com os termos do objeto principal e/ou sua legislação específica.

As condições contratuais do seguro deverão descrever claramente **a possibilidade de inclusão de beneficiários**, assim como sua definição e relação com a obrigação garantida.

O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro. A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência.

Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais do seguro deverão <u>descrever claramente o ato ou fato que a</u> <u>define</u> e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.

Novidade: Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação, ou sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador; ou prestar apoio e assistência ao tomador.

O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.

A caracterização do sinistro pode se dar de maneira imediata, pela ocorrência da inadimplência, ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para sua comprovação, de acordo com os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.

Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência fazem parte das regras do objeto principal e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sobre esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica.

Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à inadimplência do tomador.

A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais do seguro, para que seja iniciado o processo de regulação pela seguradora.

Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro.

A seguradora indenizará o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, mediante:

- I. pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou
- II. execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora.

A forma de pagamento da indenização acima deverá ser definida de acordo com os termos do objeto principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.

Na hipótese de execução, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.

No caso de extinção do objeto principal, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.

Caso a indenização já tenha sido quitada ou caso a seguradora já tenha dado início ao processo de execução da obrigação garantida quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto principal, o segurado fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto principal, salvo no caso de apólices complementares.

Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas nas condições contratuais do seguro, considera-se risco excluído:

- I. a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro; ou
- II. a inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador.

Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado.

O Seguro Garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro:

- I. quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido;
- II. quando o segurado e a seguradora expressamente acordarem;
- III. quando o pagamento da indenização ao segurado ou beneficiário atingir o valor da garantia;
- IV. quando o objeto principal for extinto; ou
- V. quando do término de vigência da apólice.

A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto principal e sua legislação específica.

A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios técnicos e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco do objeto principal e na avaliação de risco do tomador.

Desde que prévia e expressamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, **a possibilidade ou a obrigação** de a seguradora: (i) realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto principal; (ii) atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador; ou (iii) prestar apoio e assistência ao tomador.

A relação entre a seguradora e o tomador não deve prejudicar o tratamento adequado do segurado, devendo ficar claro para este qualquer conflito de interesse decorrente desta relação.

As operações com sociedades ligadas somente poderão ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas, prazos e critérios para subscrição de risco, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais tomadores de mesmo perfil de risco, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

São consideradas condições compatíveis com as de mercado os parâmetros adotados pela seguradora em operações de Seguro Garantia para tomadores de mesmo perfil e risco de inadimplência.

Caso o tomador seja sociedade ligada à seguradora, na forma definida em regulamentação específica, deverá constar, na apólice, expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.

A partir de 01/01/2023, as seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições da nova regra.

Os planos de Seguro Garantia registrados antes do início de vigência (isto é, 02/05/2022) deverão ser substituídos por novos planos adaptados à presente norma, até 01/01/2023, mediante a abertura de novo processo administrativo.

Após 01/01/2023, todos os processos de Seguro Garantia com data de abertura anterior à data de vigência desta Circular serão automaticamente cancelados.

A partir de 02/05/2022, novos planos protocolados na SUSEP deverão estar adaptados às suas disposições.

Os contratos de Seguro Garantia em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência antes do prazo de transição poderão ser renovados uma única vez por, no máximo, o mesmo prazo originalmente pactuado; ou após o prazo de transição, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência.

A vigência dos contratos de Seguro Garantia poderá ser prorrogada, a pedido expresso do segurado, para acompanhar a respectiva prorrogação da vigência da obrigação garantida, e pelo mesmo prazo.

Os contratos de seguro garantia para cobertura de grandes riscos, emitidos no âmbito da Resolução CNSP nº 407/2021 deverão observar alguns dispositivos específicos da Circular, sendo facultativa a adoção de suas demais disposições.

A nova norma trata de forma bastante tímida a possibilidade do step-in (retomada), não promovendo alterações significativas que possam impactar positivamente a operacionalização dos produtos de garantia à luz da Nova Lei de Licitações, cabendo, portanto, às seguradoras desenharem seus produtos para atender à referida legislação, conforme liberdade contratual que lhe foi concedida pelo regulador.